



JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E INTERSECCIONALIDADES



IVANA FARINA NAVARRETE PENA
MPGO



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) - 1979



- ▶ A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW em 1979, após muitos anos de esforços no sentido de promover os direitos das mulheres.
- ▶ **O Brasil promulgou a Convenção em 2002**, após sua aprovação em 1984.

DECLARAÇÃO DA IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER (PEQUIM, 1995)

19. É essencial elaborar, implementar e monitorar a plena participação das mulheres em políticas e programas eficientes e eficazes de reforço mútuo com a perspectiva de gênero, inclusive políticas e programas de desenvolvimento em todos os níveis, que poderão fomentar o empoderamento e o avanço das mulheres;

(...)

38. Desta maneira adotamos e **nos comprometemos, como governos**, a implementar a Plataforma de Ação que se segue, e garantimos a **inclusão de uma perspectiva de gênero em todos os nossos programas e políticas**. Conclamamos o sistema das Nações Unidas, as instituições financeiras regionais e internacionais e as demais instituições regionais e internacionais pertinentes, todas as mulheres e todos os homens, bem como as organizações não-governamentais, com todo o respeito por sua autonomia, e todos os setores da sociedade civil, em cooperação com os governos, a que se comprometam integralmente a contribuir para a implementação desta Plataforma de Ação.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

TÍTULO II – DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - **a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia**, concernentes às **causas**, às **conseqüências** e à **freqüência** da **violência doméstica e familiar contra a mulher**, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

(...)

VIII - a promoção de **programas educacionais** que disseminem **valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia**;

Recomendação Geral n. 33 (2015) (CEDAW)

sobre o acesso das mulheres à justiça

29. O Comitê recomenda que os Estados partes:

a) Adotem medidas, incluindo programas de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça e estudantes de direito, para eliminar os estereótipos de gênero e **incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça**;

b) Incluam outros profissionais nesses programas de conscientização e capacitação, em particular profissionais de saúde e trabalhadores sociais, que desempenham potencialmente um papel importante em casos de violência contra as mulheres e em questões de família;

c) Assegurem que os **programas de capacitação** tratem, em particular:

i) A **questão da credibilidade e do peso dado às vozes**, aos argumentos e depoimentos das mulheres, como partes e testemunhas;

ii) Os **estândares inflexíveis** muitas vezes desenvolvidos por juízes e promotores sobre o que consideram comportamento apropriado para as mulheres;

Recomendação Geral n. 33 (2015) (CEDAW)

sobre o acesso das mulheres à justiça

- d) Considerem a **promoção de diálogo** sobre o **impacto negativo de estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça** e a necessidade de melhores resultados de justiça para mulheres vítimas e sobreviventes da violência;
- e) **Elevem a conscientização** sobre o impacto negativo de estereótipos e preconceitos de gênero e encorajem o enfrentamento dos estereótipos e preconceitos de gênero nos sistemas de justiça, especialmente em casos de violência baseada no gênero;
- f) **Proporcionem programas de capacitação para juízes, promotores, advogados e funcionários encarregados de fazer cumprir a lei** sobre a **aplicação dos instrumentos jurídicos** internacionais relacionados aos **direitos humanos**, incluindo a Convenção e a jurisprudência do Comitê, bem como a aplicação da legislação proibindo a discriminação contra as mulheres.



PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Grupo de Trabalho instituído pela Portaria
CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021.



Escola Nacional
de Formação
e Aperfeiçoamento
de Magistrados

PROTOCOLO (PÁG. 7) PREFÁCIO

“Este instrumento traz considerações teóricas sobre a **questão da igualdade** e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que **realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas**, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a **concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças**, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.”

PROTOCOLO (PÁG. 9) APRESENTAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO RESPONSÁVEL POR SUA ELABORAÇÃO

“Este protocolo é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a **reconhecer** a **influência** que as **desigualdades** históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história **exercem na produção e aplicação do direito** e, a partir disso, identifica a **necessidade** de **criar** uma **cultura jurídica emancipatória** e de reconhecimento de **direitos de todas as mulheres e meninas.**”

INTERSECCIONALIDADES (Pág. 22)

Conceito (Kimberlé Crenshaw)



A ideia de que experiências de opressão de gênero variam de acordo com outras formas de opressão há muito tem sido tratada no Brasil e, nos anos 1990, foi conceitualizada pela academia como **interseccionalidade**, termo que **dialoga com o conceito de discriminação múltipla ou agravada** de que trata a **Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**.

Esse conceito busca capturar as **consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação sobre uma mesma pessoa**. Nesse contexto, é uma ferramenta que explicita a forma pela qual **o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas interligados de opressão criam diferentes níveis de desigualdades** que estruturam as posições relativas de mulheres, grupos raciais, etnias, classes, status migratório e outras.

INTERSECCIONALIDADES

(Pág. 22)

Não existe uma relação de opressão monolítica entre homens e mulheres. Sabemos que atualmente as desigualdades de gênero operam de maneiras diferentes, a depender de outros marcadores sociais – como, por exemplo, **raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade**, identidade de gênero e sexualidade.

A perspectiva interseccional foi incorporada pela Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que tem **recomendações específicas, por exemplo, para mulheres idosas, mulheres portadoras de deficiência e mulheres migrantes.**





FONAEER
FÓRUM NACIONAL
DO PODER JUDICIÁRIO
PARA A EQUIDADE RACIAL

PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL

- ▶ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reafirmando seu compromisso com a promoção da equidade e a proteção dos direitos fundamentais, instituiu um **Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar um Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial**. Este importante passo visa **orientar a magistratura brasileira**, assegurando decisões judiciais justas, iguais e sensíveis às questões raciais, e reconhecendo as particularidades dos grupos histórica e racialmente discriminados.
- ▶ Contará com apresentação de **propostas** detalhadas para a formulação deste protocolo **nas seguintes áreas jurídicas**:
 - ▶ 1. **Família**: Abordagens para garantir a equidade racial em questões de família, como adoção, guarda e pensão alimentícia.
 - ▶ 2. **Cível**: Iniciativas que visem diminuir a desigualdade racial em litígios cíveis, incluindo contratos, propriedades e direitos de vizinhança.
 - ▶ 3. **Infância e Juventude**: Estratégias para assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes, com atenção especial aos impactos da discriminação racial.
 - ▶ 4. **Criminal**: Medidas para combater o racismo institucional no sistema de justiça criminal, da investigação ao julgamento.
 - ▶ 5. **Execução Criminal**: Propostas para promover uma execução penal justa e sem discriminações, enfatizando a reintegração social.
 - ▶ 6. **Eleitoral**: Soluções para assegurar a igualdade racial no processo eleitoral e na representatividade política.
 - ▶ 7. **Previdenciário**: Estratégias para assegurar que decisões e benefícios previdenciários sejam concedidos sem discriminação, abordando questões específicas de desigualdade racial que afetam a seguridade social.
 - ▶ 8. **Trabalho**: enfrentamento do racismo no ambiente de trabalho, incluindo políticas de seleção, remuneração e promoção, prevenção e enfrentamento do assédio, discriminação e trabalho escravo, considerando interseccionalidades e aspectos diferenciados do trabalho doméstico e na iniciativa privada.

IMPLEMENTAÇÃO DE IA NOS TRIBUNAIS

FIGURA 4

Principais benefícios da implementação da IA nos tribunais

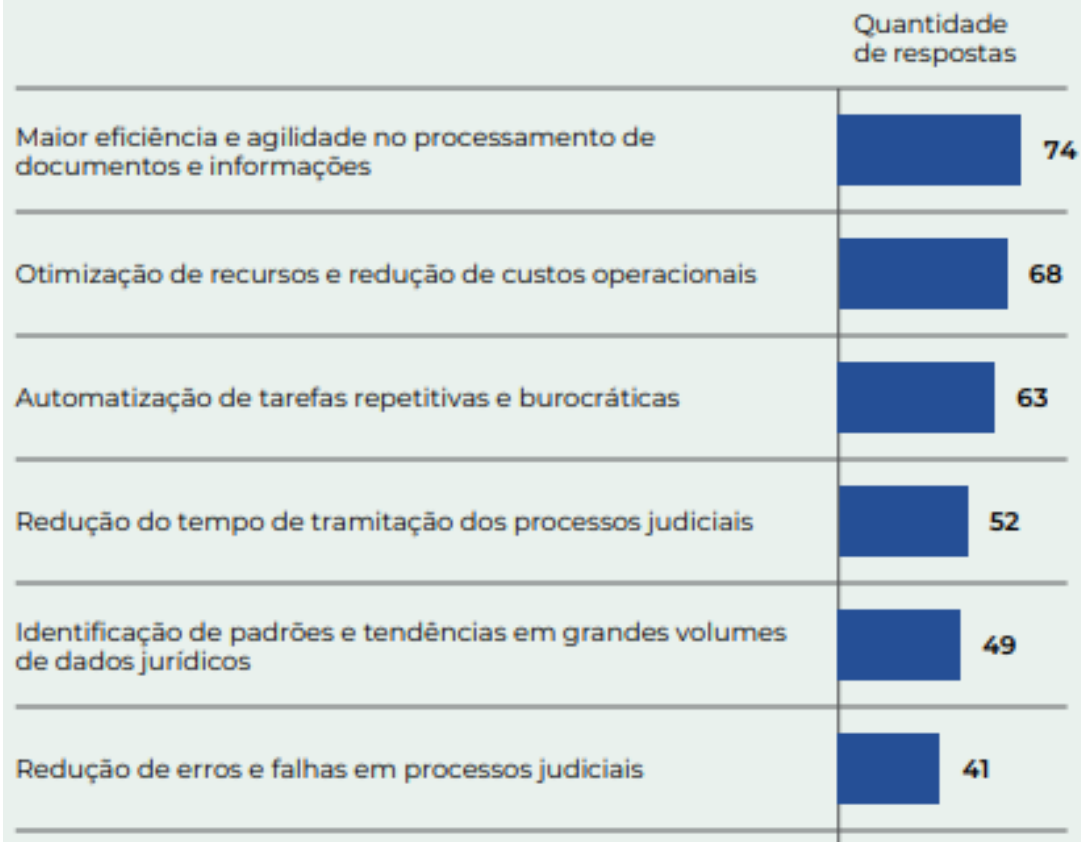
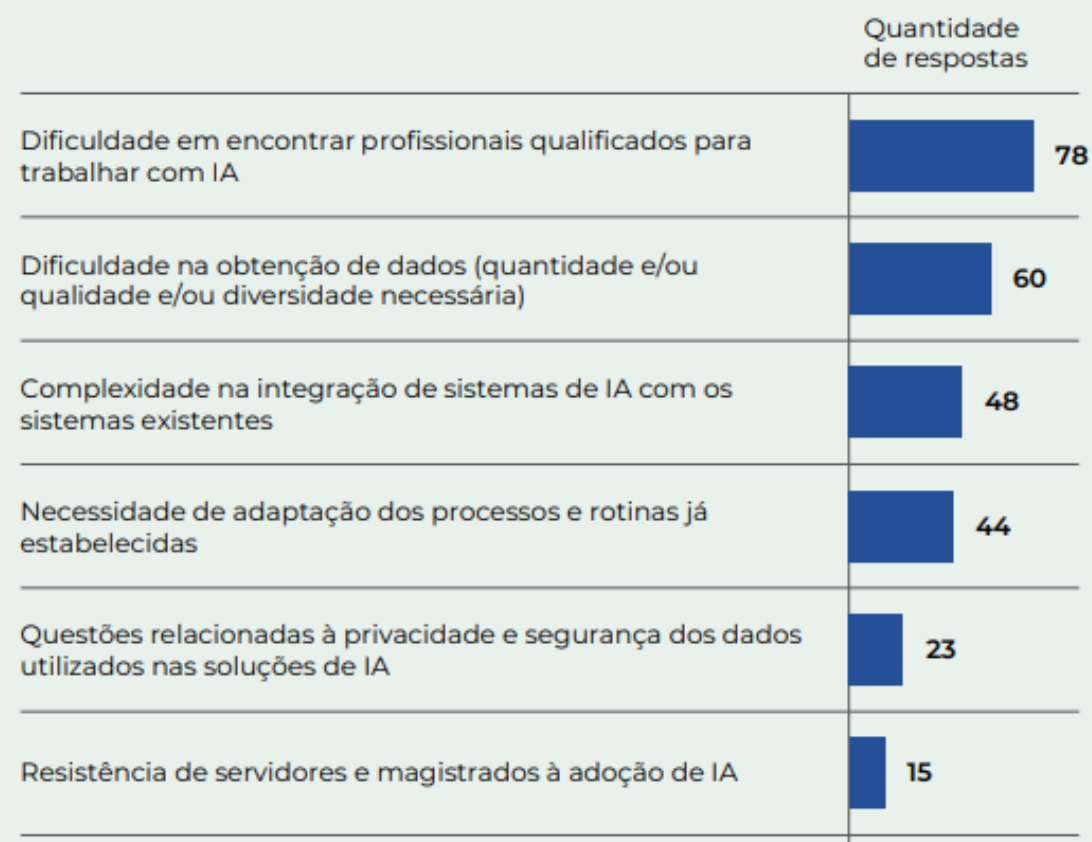


FIGURA 5

Principais desafios na implementação da IA nos tribunais



INICIATIVA SPOTLIGHT PARA ELIMINAR A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E AS MENINAS

A iniciativa Spotlight é uma **parceria estratégica** mundial entre a **União Europeia (UE)** e a **Organização das Nações Unidas (ONU)**.

Tem como principal **objetivo** assegurar que todas as mulheres, em especial as que são marginalizadas e vulneráveis, têm uma vida livre de violência e práticas nocivas.

A **iniciativa** foi lançada em dezembro de **2017**. A sua execução prosseguirá até dezembro de 2023 ao nível nacional e regional e até dezembro de 2024 ao nível mundial. O **encerramento do contrato está previsto para dezembro de 2025**.



**Iniciativa
Spotlight**
*Para eliminar la violencia
contra las mujeres y las niñas*



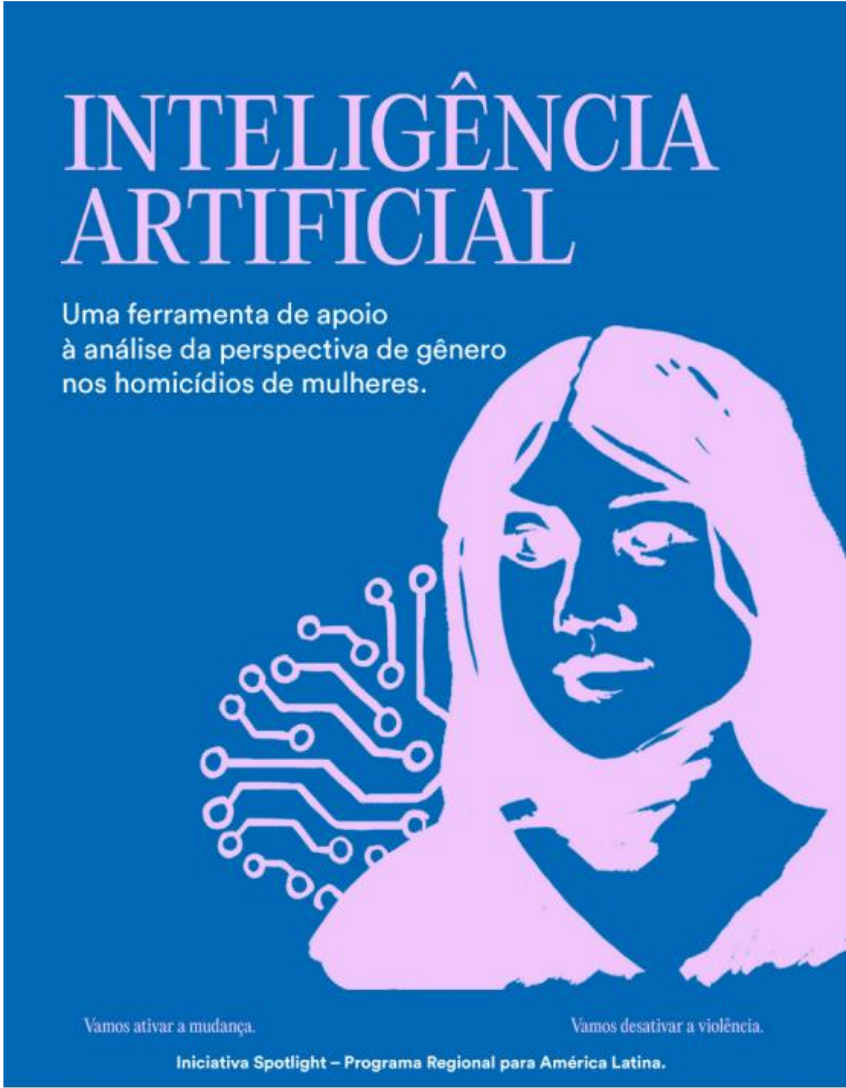
Puesta en marcha por la Unión Europea y las Naciones Unidas



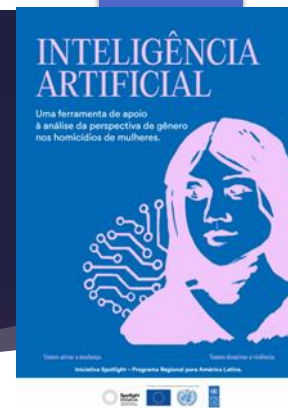
Figura 4 – Regiões e âmbito da iniciativa Spotlight



Programa regional da América Latina	Juntamente com o Conselho Nacional de Justiça do Brasil, o programa concebeu uma ferramenta de inteligência artificial destinada aos profissionais da justiça, a fim de apoiar a análise dos homicídios de mulheres.
-------------------------------------	--



INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROJETO SPOTLIGHT (CNJ + PNUD)



Uma **ferramenta que utiliza Inteligência Artificial (IA)** será aplicada para auxiliar os juízes e juízas que lidam com casos de homicídio de mulheres. **Desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o PNUD**, o modelo deve ser implantado em 2023, como **projeto-piloto**, pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE).

O modelo de IA vai **automatizar a busca por termos importantes para análise de gênero dos processos**, relacionando-os com a legislação e a literatura sobre o tema. Ao identificar esses termos, a ferramenta apresenta argumentos para auxiliar os usuários a compreender se um homicídio pode ser qualificado como feminicídio. A iniciativa do CNJ identifica ainda avanços com o **aprimoramento da classificação dos crimes de gênero**, em relação à responsabilização dos assassinos; e quanto às respostas ao fenômeno do feminicídio.

O conteúdo da ferramenta foi produzido por especialistas em violência de gênero e se organiza em quatro tipos de informação: variáveis importantes para a análise de gênero; exemplos de palavras-chave que poderão estar presentes nos processos; verbetes com as informações para apoiar as análises; e referências da legislação e dos estudos de gênero que dão suporte aos verbetes. São verbetes para 200 palavras-chaves relevantes para a análise de gênero dos processos.

AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O USO DE IA NOS TRIBUNAIS

As **iniciativas** de inteligência artificial foram **suspensas** até que haja **revisão da Resolução CNJ n. 332**, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário.

A **audiência pública** está agendada para os dias **25, 26 e 27 de setembro**.

O texto da minuta estabelece os fundamentos para o desenvolvimento, a governança, a auditoria e o uso responsável de soluções de inteligência artificial pelos tribunais. Segundo a proposta, os projetos de IA devem assegurar o respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos, a promoção do bem-estar das pessoas que acessam a Justiça (...)



AUDIÊNCIA PÚBLICA
**Inteligência Artificial
no Poder Judiciário**

CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO N. 492, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos e todas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2022);

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (Decreto n. 1973/1996);

CONSIDERANDO a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

CONSIDERANDO o dever de todos e todas se absterem de incorrer em ato ou prática de discriminação, bem como o de zelar para que autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com essa obrigação, em todas as esferas, para fins de alcance da isonomia entre mulheres e homens (art. 2º, b-g; e 3º, Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW);



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO N. 492, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

CONSIDERANDO os deveres impostos para se modificar padrões socioculturais, com vistas a alcançar a superação de costumes que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos (art. 5º, a e b, CEDAW);

CONSIDERANDO o dever de promoção de capacitação de todos os atores do sistema de justiça a respeito da violência de gênero (art. 8, “c”, da Convenção de Belém do Pará), bem como de adequar medidas que contribuam para a erradicação de costumes que alicerçam essa modalidade de violência (art. 8, “g”, da Convenção de Belém do Pará);

CONSIDERANDO o dever de promoção de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça (Recomendação n. 33, item 29, “a”, do CEDAW);

CONSIDERANDO o que dispõe a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de setembro de 2021, no Caso Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil;

CONSIDERANDO as decisões proferidas na ADPF n. 779, na ADI n. 4424, na ADC n. 19;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 254/2018, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a aprovação da Meta 9 de 2023 pelo CNJ, que consiste em "Estimular a inovação no Poder Judiciário: Implantar, no ano de 2023, um projeto oriundo do laboratório de inovação, com avaliação de benefícios à sociedade e relacionado à Agenda 2030", aprofundando a integração da Agenda 2030 ao Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as atribuições da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça, instituída por meio da Resolução CNJ n. 364/2021;



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO N. 492, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 5, constante da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), que preconiza “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento de Ato Normativo n. 0001071-61.2023.2.00.0000, na 3ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de março de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Para a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, ficam estabelecidas as diretrizes constantes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021.

Art. 2º Os tribunais, em colaboração com as escolas da magistratura, promoverão cursos de formação inicial e formação continuada que incluam, obrigatoriamente, os conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, os quais deverão ser disponibilizados com periodicidade mínima anual.

§1º A capacitação de magistradas e magistrados nas temáticas relacionadas a direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme artigo anterior, constará nos regulamentos para concessão do Prêmio CNJ de Qualidade.

§2º Os tribunais providenciarão meios para facilitar o acesso ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ao público interno e externo mediante QRCode, card eletrônico, link ou outro recurso de comunicação social nas dependências do tribunal, no sítio do tribunal e na sua intranet, tornando-o uma ferramenta de consulta para as unidades judiciárias, operadores e operadoras do direito e auxiliares do juízo.

Art. 3º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário, em caráter nacional e permanente.



**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO N. 492, DE 17 DE MARÇO DE 2023.**

Art. 4º Caberá ao Comitê:

I – acompanhar o cumprimento da presente Resolução;

II – elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema de justiça quanto às causas que envolvam direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional.

III – organizar fóruns permanentes anuais de sensibilização sobre o julgamento com perspectiva de gênero nos órgãos do Poder Judiciário, com a participação de outros segmentos do poder público e da sociedade civil, para a discussão de temas relacionados com as atividades do Comitê;

IV – realizar cooperação interinstitucional, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior que atuam na referida temática;

V – realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos do Comitê;

VI – solicitar a cooperação judicial com tribunais e outras instituições;

VII – participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas sobre temas relacionados aos objetivos do Comitê;

Art. 5º O Comitê será coordenado por um Conselheiro ou Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a participação de representantes da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), assim como de representantes da academia e da sociedade civil.

Parágrafo primeiro. A composição do Comitê observará a pluralidade de gênero e raça, bem como, na medida do possível, a participação de integrantes que expressem a diversidade presente na sociedade nacional.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO N. 492, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

Art. 6º Alterar o art. 3º da Resolução CNJ n. 255/2018, que passa a apresentar a seguinte redação:

"Art. 3º A Política de que trata esta Resolução deverá ser implementada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, responsável pela elaboração de estudos, análise de cenários, diálogo com os tribunais e proposições concretas para a ampliação da representação feminina, sob a supervisão de Conselheiro ou Conselheira e de Juiz ou Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, indicados pela sua Presidência. Parágrafo único. O Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário atuarão de forma articulada."

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO MÁRCIA BARBOSA VS. BRASIL

E. Garantias de não repetição

E.3 Adoção de um protocolo estandardizado de investigação de mortes violentas de mulheres em razão de gênero

198. No capítulo VIII desta Sentença o Tribunal concluiu que O Brasil não adotou uma perspectiva de gênero na investigação e no processo penal iniciados em virtude do homicídio de Márcia Barbosa de Souza (par. 150 supra).

199. Por outra parte, a Corte nota que o Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por razões de Gênero foi interiorizado e adaptado pelo Estado através das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres.²⁹⁵ O documento teve como objetivo estandardizar o tratamento dado à investigação, à persecução e ao julgamento, com a devida inclusão da perspectiva de gênero desde a fase inicial. As Diretrizes expressam a necessidade de que as autoridades competentes busquem, ao longo da investigação de um feminicídio, a realização do direito de acesso à justiça, sem a intervenção de estereótipos e outras formas de violência ou discriminação contra as mulheres.

200. Em virtude de que as Diretrizes Nacionais não são um documento público, não é possível afirmar que, na atualidade, exista um instrumento que regulamente de maneira uniforme e vinculante a atuação dos investigadores e operadores de justiça que intervêm em casos de mortes violentas de mulheres por razão de gênero no Brasil.

201. Em consequência, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que adote e implemente um protocolo nacional que estabeleça critérios claros e uniformes para a investigação dos feminicídios. Este instrumento deverá ajustar-se às diretrizes estabelecidas no Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, bem como à jurisprudência deste Tribunal. Este protocolo deverá estar dirigido ao pessoal da administração de justiça que, de alguma maneira, intervenha na investigação e tramitação de casos de mortes violentas de mulheres. Ademais, deverá incorporar-se ao trabalho dos referidos funcionários através de resoluções e normas internas que obriguem sua aplicação por todos os funcionários estatais.

202. O Estado deverá cumprir a medida disposta nesta seção dentro de um prazo de dois anos a partir da notificação desta Sentença.

Sentença proferida em 7 de setembro de 2021 e publicada em 24 de novembro de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO MÁRCIA BARBOSA VS. BRASIL

PONTOS RESOLUTIVOS

A CORTE **DECIDE**, por unanimidade:

1. Declarar parcialmente procedente a exceção preliminar relativa à alegada incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da competência da Corte, de acordo com os parágrafos 19 a 23 desta Sentença.
2. Rejeitar a exceção preliminar relativa à alegada falta de esgotamento de recursos internos, de acordo com os parágrafos 27 a 34 desta Sentença.

DECLARA, por unanimidade, que:

3. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, contidos nos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno, estabelecidos nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação às obrigações previstas no artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em prejuízo de M.B.S. e S.R.S., nos termos dos parágrafos 98 a 151 da presente Sentença.
4. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de M.B.S. e S.R.S., nos termos dos parágrafos 155 a 162 da presente Sentença.

E **DISPÕE**, por unanimidade, que:

5. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação.
6. O Estado realizará as publicações indicadas no parágrafo 176 desta Sentença, no prazo de seis meses contados a partir de sua notificação.
7. O Estado realizará um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos deste caso, nos termos dos parágrafos 177 e 178 desta Sentença.

AgRg no REsp n. 1775341/SP (STJ)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, 7º E 22, TODOS DA LEI N. 11.340/2006. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DA NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL E EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AGENTE, HOUE POR NÃO CONCEDER MEDIDAS PROTETIVAS. **NECESSIDADE DE OITIVA DA VÍTIMA ACERCA DA PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DE PERIGO QUE POSSA JUSTIFICAR A PERMANÊNCIA DAS CAUTELARES. VALORAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA QUE SE IMPÕE.**

1. Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, extinta a punibilidade, não subsistem mais os fatores para a manutenção/concessão de medidas protetivas, sob pena de eternização da restrição de direitos individuais.

2. As duas Turmas de Direito Penal deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, embora a lei penal/processual não prevê um prazo de duração da medida protetiva, tal fato não permite a eternização da restrição a direitos individuais, devendo a questão ser examinada a luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação. [...]

4. Nos termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Tanto mais que assinala o **Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero**, “as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima” (CNJ, 2021, p. 85). **[...], enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas.** O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima (fls. 337/338).

5. Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor.

6. Agravo regimental provido para **que a agravante seja ouvida acerca da necessidade das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência** e, caso constatada a permanência da situação de perigo, seja a referida medida concedida ou mantida.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003915-47.2024.2.00.0000

17.07.2024 (CNJ)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). MANIFESTAÇÕES, EM SESSÃO DE JULGAMENTO, COM CONTEÚDO POTENCIALMENTE PRECONCEITUOSO EM RELAÇÃO À VÍTIMA MENOR, ALÉM DE COMENTÁRIOS INADEQUADOS E DE CONTEÚDO APARENTEMENTE MISÓGINO, EM REITERAÇÃO DE CONDUTA. POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ N. 492/2023, QUE ESTABELECEU A OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO. GRANDE REPERCUSSÃO E MÁCULA À IMAGEM DO PODER JUDICIÁRIO, ALÉM DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM CÂMARA CÍVEL CUJA COMPETÊNCIA RESVALA NAS POTENCIAIS INFRAÇÕES COMETIDAS. AFASTAMENTO CAUTELAR IMEDIATO DO MAGISTRADO QUE SE IMPÕE. REUNIÃO DE OUTROS EXPEDIENTES PARA QUE CORRAM EM CONJUNTO À RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ORA EM EXAME. 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar (RD), com pedido cautelar de afastamento do cargo e remoção da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, apresentada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL PARANÁ em desfavor de LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Em sua petição inicial (Id. 5630088), a reclamante aduz que o Desembargador reclamado vem apresentando conduta incompatível com o exercício do cargo de Desembargador, especialmente em uma turma que trata de violência intrafamiliar. (...) A reclamação disciplinar realizada pela OAB Paraná, embora motivada especialmente pela mesma ocorrência, informa outras manifestações da mesma natureza operadas pelo mesmo magistrado em diversas outras sessões da mesma Câmara, o que releva sobremaneira o patamar da gravidade da conduta e revela a incompatibilidade o magistrado com a judicatura na área de família e ECA, notadamente **pela reiterada expressa negativa de aplicação do julgamento com perspectiva de gênero determinada pelo CNJ.** (...)

2. De fato, como também consta do relato na presente Reclamação, o Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola proferiu **manifestação de conteúdo potencialmente preconceituoso em relação à vítima menor, além de ter tecido comentários inadequados e misóginos.** A agravar ainda mais o contexto dos fatos, referidas falas teriam sido proferidas em um **caso sensível de assédio envolvendo menor de 12 anos**, e cuja medida protetiva havia sido requerida pelo Ministério Público. Houve, nesse contexto, emissão de juízo de valor pelo Desembargador, que teria extrapolado os limites da análise jurisdicional relacionada aos elementos do caso.

3. (...) o Desembargador demandado assim se manifestou: “se Vossa Excelência sair na rua hoje em dia quem está assediando, quem está correndo atrás de homens são as mulheres, porque essa é a realidade. As mulheres estão loucas atrás dos homens porque são muito poucos.(...) Nossa, a mulherada está louca atrás de homem e louca para levar um elogio, uma piscada, uma cantada educada, porque elas é que estão cantando, elas que estão assediando, porque não tem homem (...)”

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003915-47.2024.2.00.0000

17.07.2024 (CNJ)

Nesse passo, a meu ver, não há dúvidas até aqui de que as manifestações do reclamado reforçam preconceitos, pré-julgamentos e estereótipos de gênero, como se as mulheres fossem criaturas dependentes da aprovação, aceitação e desejo masculino. Tal como mencionado pela OAB/PR, o dito comportamento revela “não apenas um elevado grau de desconhecimento sobre a Resolução nº 492/2023 para julgamento com perspectiva de gênero, de cumprimento obrigatório pelos magistrados e tribunais, mas também um profundo desrespeito para com as mais recorrentes vítimas de todo tipo de violência: meninas e mulheres brasileiras”.

4. Além dos fatos ocorridos na sessão do dia 03/07/24, a OAB/PR enumerou diversos outros exemplos de manifestações proferidas pelo reclamado nas sessões da 12ª Câmara Cível do TJPR, de conteúdo preconceituoso, misógino, e de reprovabilidade semelhante, a indicar a reiteração da conduta e o perfil do Desembargador reclamado. (...) **Não é admissível que o Estado-juiz, por meio de seus integrantes, estimule, compactue ou se apresente omissos diante de violações institucionais** que revitimizam e demonstram ao jurisdicionado cenário oposto ao esperado quando se trata do exame de casos em que a vulnerabilidade é ínsita ao conflito posto. **Não se pode aceitar que violações a direitos fundamentais ocorram no âmbito de um Poder que prima pela garantia desses mesmos direitos.** (...)

5. (...) Repiso que os fatos narrados na petição inicial da Reclamação Disciplinar em análise revelam possível cometimento de violência de gênero, bem como inobservância da Resolução CNJ n. 492/2023, que estabeleceu a obrigatoriedade da adoção do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário. Não se pode também afastar a possibilidade de reconhecimento de violência institucional de que trata a referida resolução, considerada, nos termos legais, à aplicação de procedimentos desnecessários que levem vítimas a sofrimento ou estigmatização, e que, no contexto do Protocolo citado, remete à acepção mais ampla, identificada com a conduta do julgador que se exteriorize como violência de gênero. (...)

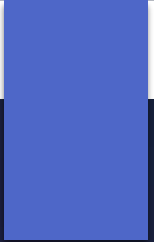
6. Assim, **DEFIRO**, parcialmente, a cautelar requerida, para **DETERMINAR O AFASTAMENTO IMEDIATO DO MAGISTRADO RECLAMADO**, até decisão final a ser proferida no procedimento disciplinar correlato ou até deliberação do Plenário acerca desta medida. (...)

RESP 1.977.124/SP (STJ)

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.
2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha.
3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas.
4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher.
5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.
6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal.
7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas.
8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido.

(REsp n. 1.977.124/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 22/4/2022.)



Adelante!

IVANA FARINA NAVARRETE PENA

MP-GO